



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2108, de 2021**, que *"Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)."*

| PARLAMENTARES   | EMENDAS N°S                            |
|---|--|
| Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA/RJ), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) | 018                                    |
| Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)   | 019                                    |
| Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)  | 020; 021                               |
| Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)  | 022; 023; 024; 025; 026; 037; 038; 039 |
| Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)  | 027; 028                               |
| Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)  | 029; 030; 031; 036; 040                |
| Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)  | 032                                    |
| Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)   | 033                                    |
| Senador Carlos Portinho (PL/RJ)   | 034                                    |
| Senador Esperidião Amin (PP/SC)   | 035                                    |

**TOTAL DE EMENDAS: 23**





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Suprima-se o **art. 359-S** e o **inciso III do art. 359-U** do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, que tipifica o atentado a direito de manifestação e prevê aumento de pena para militares, com a perda do posto e da patente ou graduação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo, na forma como proposto, leva à dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que seja manifestação pacífica, gerando grave insegurança jurídica para os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem.

Além do mais, ao prever aumento de pena para militares, com a perda do posto e da patente ou graduação, estar-se-á criando uma verdadeira ameaça para inibir a atuação das forças de segurança na preservação da ordem pública.

Não haverá força pública capaz de cumprir sua missão de restabelecer a ordem pública em manifestações ou protestos em que haja o



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

bloqueio de estradas, o fechamento de ruas e o impedimento de acesso em prédios públicos.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



**PL 2108/2021  
00019**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**EMENDA Nº - 2021**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Inclua-se nas modificações constantes no artigo 2º do PL nº 2108/2021, após o art. 359-P, o seguinte artigo 359-Q, renumerando-se os demais:

**Ameaça ao funcionamento dos Poderes da União**

**Art. 359-Q** Ameaçar e incitar, inclusive com o uso das forças armadas e organizações paramilitares, a intervenção, fechamento e interrupção das atividades de quaisquer dos poderes da União.

Pena – reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.

**§1º.** Na mesma pena incorre quem ameaça e incita, com o uso das forças armadas, o estado democrático de direito e a realização de eleições, nos termos e forma da legislação vigente.

**§2º** A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) se a ameaça e incitação é propalada com divulgação de desinformação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo tipificar as condutas que atentem contra os poderes executivo, legislativo e judiciário, ameaçando e incitando seu fechamento, interdição e interrupção das atividades, inclusive com ameaça de utilização de forças militares e paramilitares.

A proposta ainda torna crime a disseminação de desinformações que atentem contra o estado democrático de direito e as eleições, na forma da legislação vigente.

Importante ressaltar que não há nenhuma pretensão de impossibilitar a manifestação contra qualquer integrante dos poderes constituídos, uma vez que o

direito de manifestação se trata de um direito fundamental legítimo que não pode ser coibido por quem quer que seja. Além de ser um dos pilares da Constituição Federal e da democracia. No entanto, o que não se pode admitir é que, a despeito da liberdade de manifestação, se ameace e incite a violência para atentare contra os direitos democráticos.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/PR



PL 2108/2021  
00020

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Dê-se ao art. 359-J do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 359-J.** Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei introduz a condicionante de que a conduta será considerada crime somente se houver a utilização de “violência ou grave ameaça”, que **o autor somente será punido se agir com violência ou grave ameaça**. Nesse sentido, a emenda apresentada tem o condão de **retirar a limitação** do modo de execução do tipo penal, sendo possível a incriminação caso o autor tente desmembrar parte do território nacional por quaisquer outros atos danosos.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares à emenda proposta.

Sala das Sessões,

**Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)**  
**Líder do Governo no Senado**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2108, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2108, de 2021:

“**Art. XX.** Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

*Parágrafo único.* Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao revogar a Lei de Segurança Nacional e não incluir na inovação legislativa o crime de apoderamento de aeronave, embarcação, ou veículo de transporte coletivo, o fato se tornaria atípico. A Lei 13.260, de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo, estabelece, em seu art. 2º, § 1º, que são atos de terrorismo, sujeitos a pena de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência:

*IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;*

Em primeiro exame, poder-se-ia alegar que a legislação antiterrorista seria suficiente para tipificar o apoderamento de aeronave, embarcação ou veículo de transporte. Ocorre que o caput do art. 2º da Lei nº 13.260/2016 **limita os crimes nela constantes** às condutas praticadas “*por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e*



SENADO FEDERAL

*religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. Ou seja, apenas quando cumpre o requisito subjetivo do caput é que se pode aplicar a referida Lei.*

Na ausência do artigo 19 da LSN, haveria significativa lacuna normativa na legislação penal brasileira. O sequestro de aeronaves e embarcações com propósito político, por exemplo, ou motivado por qualquer extremismo violento que não se enquadre no elemento subjetivo acima mencionado, seria fato atípico. O texto do projeto em discussão, além de descriminalizar conduta evidentemente contrária à segurança pública e à própria estabilidade democrática, **sujeitaria o Brasil a pressões internacionais**. O país é signatário da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, promulgada pelo Decreto N° 70.201/1972, que estabelece em seu artigo 2º, que *“cada Estado contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas”*.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares à presente proposta de emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)**  
**Líder do Governo no Senado**



**PL 2108/2021  
00022**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **EMENDA N° - PLEN**

**(ao PL N° 2.108, DE 2021)**

Dê-se ao art. 359-R do Projeto de Lei n° 2108, de 2021, a seguinte redação e inclua-se o seguinte parágrafo único:

**“Art. 359-R.** Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação proposta pretende que o crime de sabotagem seja **mais abrangente e mais protetivo para a segurança nacional**. Além do mais, adiciona o parágrafo único, com a finalidade de que os atos preparatórios de sabotagem passem a ser considerados crimes, antecipando a punição para desde a prática de atos executivos.

**Senadora SORAYA THRONICKE**



**PL 2108/2021  
00023**

SENADO FEDERAL  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(ao PL Nº 2.108, DE 2021)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2108, de 2021:

**“Art. XX.** Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais de caráter estratégico, tático ou operacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A ausência de punição contra atos de pessoas ou grupos que queiram atentar contra a segurança nacional **põe em risco o sigilo e a eficácia de tais operações militares ou policiais**. A falta de tipificação desprotege o bem jurídico tutelado.

A adição do dispositivo tem a finalidade de sanar a ausência de punição pela revelação de segredos envolvendo operações contra atos de pessoas ou grupos que queiram atentar contra a segurança nacional, pondo em risco o sigilo e a eficácia de tais operações. Desta forma, busca-se reproduzir no Código Penal a atual redação consagrada no art. 21 da Lei de Segurança Nacional.

Nesses termos, solicito o apoio dos nobres pares à emenda proposta.

**Senadora SORAYA THRONICKE**



**PL 2108/2021  
00024**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **EMENDA Nº - PLEN**

**(ao PL Nº 2.108, DE 2021)**

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e o art. 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

“TÍTULO XII  
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

### **Atentado à soberania**

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra ou de hostilidade contra o País ou invadi-lo:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra ou sendo desencadeados atos de hostilidade em decorrência das condutas previstas no caput.

### **Atentado à integridade territorial**



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 359-J. Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Penas: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

### **Submissão do território nacional a domínio estrangeiro**

Art. 359-K. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Penas: reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos.

### **Aliciamento de estrangeiro para invasão do território nacional**

Art. 359-L. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Penas: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

### **Propaganda de guerra ou atos hostis**

Art. 359-M. Fazer, em público, propaganda de guerra ou de atos hostis.

Penas: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

§ 2º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

### **Espionagem**

Art. 359-N. Comunicar ou entregar, ou permitir a comunicação ou entrega a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documentos ou informações que possuam natureza sigilosa, nos termos da lei:

Penas: reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 1º Incorre na mesma pena quem mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos nesse artigo.

§ 2º Se o documento, dado ou informação for transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 4º Não constitui crime a comunicação, entrega ou publicação de informações ou documentos com o fim de expor a prática de crime ou violação de direitos humanos.

### **Revelação de segredo militar ou policial**

Art. 359-O. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

### **Sabotagem à defesa nacional**

Art. 359-P. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

#### **Abolição do Estado Democrático de Direito**

Art. 359-Q. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos, que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária.

### **Golpe de Estado**

Art. 359-R. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

### **Interrupção do processo eleitoral**

Art. 359-S. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

### CAPÍTULO IV

#### DOS CRIMES CONTRA O TRANSPORTE COLETIVO

### **Apoderamento de transporte coletivo**

Art. 359-T. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

### CAPÍTULO V DO ATENTADO

#### **Atentado pessoal por inconformismo político**

Art. 359-U. Praticar atentado pessoal por inconformismo político.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

#### **Atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder**

Art. 359-V. Atentar contra a liberdade pessoal Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

#### **Lesão corporal de autoridade de poder**

Art. 359-W. Ofender a integridade corporal ou a saúde do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

#### **Lesão corporal grave de autoridade de poder**

§ 1º Se a lesão é grave:

Pena: reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

#### **Lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder**

§ 2º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente.

Pena: reclusão de 10 (dez) a 30 (trinta) anos.

#### **Homicídio de autoridade de poder**



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 359-X. Matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 359-Y. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais membros de Poder ou agentes públicos, nem a atividade jornalística nem a crítica de caráter individual ou, ainda, a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política, de caráter coletivo ou individual.

Parágrafo único. Não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou a agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos, que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária.

#### **Aumento de pena**

Art. 359-Z. Nos crimes definidos neste Título, a pena é aumentada:

I - em um terço, se o crime é cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo;

II - em um terço, cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime é cometido por funcionário público;

III - em metade, cumulada com a perda do posto e da patente ou da graduação, se o crime é cometido por militar; e

IV - em um terço se o crime é cometido a mando ou mediante financiamento de grupo, organização ou Estado estrangeiro.

Art. 359-AA. São considerados crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, os crimes previstos no art. 359-V, §§1º e 2º do art. 359-W, e no art. 359-X previstos deste Título. ”

Art. 3º Os artigos 141 e 286 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 141. ....

.....

II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o Presidente do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 286. ....

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.”

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes ou combativa.”

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de setembro de 1983 e o art. 39 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Com intuito de contribuir para o debate sobre a legislação relativa aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, tomamos a iniciativa de propor emenda substitutiva global ao Projeto de Lei 2108/21 que consolida as preocupações técnicas dos órgãos responsáveis pela defesa nacional, os ajustes necessários à preservação da liberdade de expressão e de crítica aos poderes constituídos e agentes públicos, à livre circulação e debate de ideias e à preservação da atividade política e parlamentar.

Inicialmente, alteramos a proposta para que a proposição seja legislação autônoma, em razão da gravidade das condutas.



SENADO FEDERAL

### **Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Na tipificação do atentado à soberania, reinserimos o termo “hostilidade” para restabelecer hipóteses de punição estatal quando o agente atentar contra a segurança de seu próprio país, ainda que não haja ato típico de guerra. A proteção do bem jurídico visado, que é a proteção da integridade territorial do país ou de sua segurança contra agressão estrangeira, demanda um escopo maior de abrangência do tipo penal.

Na tipificação do atentado à integridade territorial fizemos ajustes com o propósito de tipificar a mera tentativa de desmembramento, tendo em vista que, se levado a efeito, o desmembramento efetivado teria reflexos na própria aplicação da legislação penal.

Em seguida, tipificamos a tentativa de submissão do território nacional a domínio estrangeiro em dispositivo apartado e ajustamos a redação para que o delito seja de execução livre e não como aponta o projeto de lei, o qual somente ocorrerá se estiver o agente participando de operação bélica.

A fim de reforçar a preservação do território nacional, introduzimos a tipificação do aliciamento de estrangeiro para invasão do território nacional.

Tipificamos, ainda, a revelação de segredo militar ou policial, pois a ausência do dispositivo facilitaria a ação de pessoas ou grupos que queiram atentar contra a defesa nacional.

No dispositivo seguinte, tipificamos a propaganda de guerra ou atos hostis, pois a ausência de punição para propagandas que incitem a guerra poderá fazer com que indivíduos ou grupo de pessoas causem incidentes diplomáticos para o Brasil em relação aos outros países, ou mesmo passem a defender livremente propostas belicosas ou de insurreição nacional.

Ajustamos a proposta de tipificação do crime de espionagem e adequamos a conceituação ao disposto no Sistema Brasileiro de Inteligência, bem assim observamos a classificação proposta pela Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação LAI). Além disso, deslocamos o dispositivo a fim de aumentar a coerência normativa.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Em sequência, mantivemos a tipificação da tentativa de abolição ~~violenta~~ do Estado Democrático de Direito e, com o propósito de preservar a liberdade de crítica e expressão, estabelecemos que não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária

Posteriormente, mantivemos a tipificação do golpe de Estado como a tentativa de deposição, por meio de violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

No capítulo III – Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas nas Eleições – mantivemos a tipificação proposta no Projeto de Lei para a interrupção do processo eleitoral e suprimimos as propostas relativas a comunicação enganosa em massa, violência política e admissão da legitimidade de o partido político propor ação privada subsidiária nas hipóteses do Capítulo.

Entendemos que a matéria controversa e com potencial de instituição de censura e inibição do debate de ideias na arena política. A participação do eleitorado no debate político e acerca da conduta do agente político deve ser prestigiada. A proposta, com redação genérica, tem o efeito de afastar o eleitor do debate político o que reduz sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais. O tipo de comunicação enganosa não é claro qual conduta é objeto da criminalização, gerado enorme insegurança jurídica. A proposta, em verdade, limita o debate de ideias na arena política que permite a concorrência de opiniões na democracia em busca da aprovação popular e, conseqüentemente, eleitoral, enfraquecendo o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.

O fato é que a tecnologia aumentou exponencialmente a circulação de informação – verdadeiras e falsas. O incentivo à circulação das informações – e não sua restrição – é que tem o condão de esclarecer eventual falsidade de determinada informação. Quanto ao tipo de violência política– e uso aqui a inversão proposta pelo filósofo Michael Foucault, à frase célebre do general Clausewitz - , “a política é a guerra por outros meios” e, portanto, por vezes, aparentemente “violenta”. Nesse contexto, o tipo também inibe a atividade político-parlamentar.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Por fim, legitimidade para partido político propor ação privada subsidiária nas hipóteses do Capítulo não se mostra razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de direito, pois permite a perseguição política, no âmbito criminal, de adversários políticos ou até mesmo meros eleitores, o que deve ser evitado a todo custo. Além do mais, não é atribuição de partido político, fora do ambiente eleitoral, participar ou intervir na persecução penal ou na atuação criminal do Estado.

No que se refere à tipificação do atentado ao direito à manifestação, optamos por sua supressão. A dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que seja manifestação pacífica gera grave insegurança jurídica para agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem.

Posteriormente, tipificamos o apoderamento de transporte coletivo com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros devido à lesividade social da conduta.

A seguir, introduzimos o Capítulo “Do Atentado” com o objetivo de reprimir condutas violentas contra a pessoa por inconformismo político e contra autoridades de poder constitucional com o objetivo de manter a liberdade política. Assim, foram tipificados o atentado pessoal por inconformismo político, o atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder, a lesão corporal, a lesão corporal e a lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder e o homicídio de autoridade de poder.

Nas disposições comuns, sugerimos aprimoramento redacional para garantir o exercício de manifestação e de crítica, incluímos causa de aumento de pena de um terço se o crime é cometido a mando ou mediante financiamento de grupo, organização ou Estado estrangeiro e esclarecemos que o atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder, a lesão corporal, a lesão corporal e a lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder e o homicídio de autoridade de poder são considerados crimes hediondos com o objetivo de estabelecer equivalência de tratamento com a legislação em vigor.

Em seguida, mantivemos as alterações propostas no Código Penal e inserimos alteração no Art. 288-A do referido Código que tipifica o crime de constituição de milícia privada, incluindo que o tipo é aplicável quando o grupo militar tiver finalidade combativa e



SENADO FEDERAL

### **Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

suprimindo a parte final do dispositivo vigente, com o objetivo de permitir que as condutas também sejam aplicáveis aos tipos penais de que trata essa proposição.

Por fim, mantivemos as cláusulas revocatórias e de vigência.

Em razão do exposto, apresentamos esta emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, que consolida as preocupações técnicas dos órgãos responsáveis pela defesa nacional, os ajustes necessários à preservação da liberdade de expressão e de crítica aos poderes constituídos e agentes públicos, à livre circulação e debate de ideias e à preservação da atividade política e parlamentar.

**Senadora SORAYA THRONICKE**



**PL 2108/2021  
00025**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **EMENDA N° - PLEN**

**(ao PL N° 2.108, DE 2021)**

Dê-se ao art. 359-J, do Projeto de Lei n° 2.108, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 359-J.** Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei introduz a condicionante de que a conduta será considerada crime somente se houver a utilização de “violência ou grave ameaça”, que **o autor somente será punido se agir com violência ou grave ameaça.**

Nesse sentido, a emenda apresentada tem o condão de **retirar a limitação** do modo de execução do tipo penal, sendo possível a incriminação caso o autor tente desmembrar parte do território nacional por quaisquer outros atos danosos.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares à emenda proposta.

**Senadora SORAYA THRONICKE**



**PL 2108/2021  
00026**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL Nº 2.108, DE 2021)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2108, de 2021:

**“Art. XX.** Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

*Parágrafo único.* Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao revogar a Lei de Segurança Nacional e não incluir na inovação legislativa o crime de apoderamento de aeronave, embarcação, ou veículo de transporte coletivo, o fato se tornaria atípico. A Lei 13.260, de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo, estabelece, em seu art. 2º, § 1º, que são atos de terrorismo, sujeitos a pena de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência:

*IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;*

Em primeiro exame, poder-se-ia alegar que a legislação antiterrorista seria suficiente para tipificar o apoderamento de aeronave, embarcação ou veículo de transporte. Ocorre que o caput do art. 2º da Lei nº 13.260/2016 **limita os crimes nela constantes** às condutas praticadas *“por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”*. Ou seja, apenas quando cumpre o requisito subjetivo do caput é que se pode aplicar a referida Lei.



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Na ausência do artigo 19 da LSN, haveria significativa lacuna normativa na legislação penal brasileira. O sequestro de aeronaves e embarcações com propósito político, por exemplo, ou motivado por qualquer extremismo violento que não se enquadre no elemento subjetivo acima mencionado, seria fato atípico.

O texto do projeto em discussão, além de descriminalizar conduta evidentemente contrária à segurança pública e à própria estabilidade democrática, **sujeitaria o Brasil a pressões internacionais**. O país é signatário da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, promulgada pelo Decreto N° 70.201/1972, que estabelece em seu artigo 2°, que *“cada Estado contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas”*.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares à presente proposta de emenda.

**Senadora SORAYA THRONICKE**



**PL 2108/2021**  
**00027**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Dê-se ao art. 359-R do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, a seguinte redação e inclua-se o seguinte parágrafo único:

“**Art. 359-R.** Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

*Parágrafo único.* Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação proposta pretende que o crime de sabotagem seja **mais abrangente e mais protetivo para a segurança nacional**. Além do mais, adiciona o parágrafo único, com a finalidade de que os atos preparatórios de sabotagem passem a ser considerados crimes, antecipando a punição para desde a prática de atos executivos.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



**PL 2108/2021  
00028**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2108, de 2021:

“**Art. XX.** Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais de caráter estratégico, tático ou operacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A ausência de punição contra atos de pessoas ou grupos que queiram atentar contra a segurança nacional **põe em risco o sigilo e a eficácia de tais operações militares ou policiais**. A falta de tipificação desprotege o bem jurídico tutelado.

A adição do dispositivo tem a finalidade de sanar a ausência de punição pela revelação de segredos envolvendo operações contra atos de pessoas ou grupos que queiram atentar contra a segurança nacional, pondo em risco o sigilo e a eficácia de tais operações. Desta forma, busca-se reproduzir no Código Penal a atual redação consagrada no art. 21 da Lei de Segurança Nacional.

Nesses termos, solicito o apoio dos nobres pares à emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA GLOBAL Nº - PLEN  
(ao PL nº 2108/2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2108, de 2021:

“Art. XX. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a **punição caso o autor do fato alicie pessoas que não sejam agentes públicos de governo ou grupo estrangeiro** (caso seja agente público, será cabível o tipo de traição). Desta forma, busca-se reproduzir no Código Penal a atual redação consagrada no art. 10 da Lei de Segurança Nacional.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares ao texto proposto.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

Senador LUIS CARLOS HEINZE  
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA MODIFICATIVA GLOBAL Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108/2021)

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e o art. 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

**“TÍTULO XII  
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL**

**Atentado à soberania**

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra ou de hostilidade contra o País ou invadi-lo:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.



## SENADO FEDERAL

### **Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra ou sendo desencadeados atos de hostilidade em decorrência das condutas previstas no caput.

#### **Atentado à integridade territorial**

Art. 359-J. Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

#### **Submissão do território nacional a domínio estrangeiro**

Art. 359-K. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos.

#### **Aliciamento de estrangeiro para invasão do território nacional**

Art. 359-L. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

#### **Propaganda de guerra ou atos hostis**

Art. 359-M. Fazer, em público, propaganda de guerra ou de atos hostis.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

§ 2º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

#### **Espionagem**

Art. 359-N. Comunicar ou entregar, ou permitir a comunicação ou entrega a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documentos ou informações que possuam natureza sigilosa, nos termos da lei:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos nesse artigo.

§ 2º Se o documento, dado ou informação for transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 4º Não constitui crime a comunicação, entrega ou publicação de informações ou documentos com o fim de expor a prática de crime ou violação de direitos humanos.

#### **Revelação de segredo militar ou policial**

Art. 359-O. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

#### **Sabotagem à defesa nacional**

Art. 359-P. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

#### **Abolição do Estado Democrático de Direito**

Art. 359-Q. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos, que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**Golpe de Estado**

Art. 359-R. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES  
DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

**Interrupção do processo eleitoral**

Art. 359-S. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA O TRANSPORTE COLETIVO

**Apoderamento de transporte coletivo**

Art. 359-T. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

CAPÍTULO V  
DO ATENTADO

**Atentado pessoal por inconformismo político**

Art. 359-U. Praticar atentado pessoal por inconformismo político.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

**Atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder**

Art. 359-V. Atentar contra a liberdade pessoal Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Lesão corporal de autoridade de poder**

Art. 359-W. Ofender a integridade corporal ou a saúde do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

**Lesão corporal grave de autoridade de poder**

§ 1º Se a lesão é grave:

Pena: reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

**Lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder**

§ 2º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente.

Pena: reclusão de 10 (dez) a 30 (trinta) anos.

**Homicídio de autoridade de poder**

Art. 359-X. Matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 359-Y. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais membros de Poder ou agentes públicos, nem a atividade jornalística nem a crítica de caráter individual ou, ainda, a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política, de caráter coletivo ou individual.

Parágrafo único. Não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou a agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos, que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária.

**Aumento de pena**

Art. 359-Z. Nos crimes definidos neste Título, a pena é aumentada:



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

- I – em um terço, se o crime é cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo;
- II – em um terço, cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime é cometido por funcionário público;
- III – em metade, cumulada com a perda do posto e da patente ou da graduação, se o crime é cometido por militar; e
- IV – em um terço se o crime é cometido a mando ou mediante financiamento de grupo, organização ou Estado estrangeiro.

Art. 359-AA. São considerados crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, os crimes previstos no art. 359-V, §§1º e 2º do art. 359-W, e no art. 359-X previstos deste Título. ”

Art. 3º Os arts. 141 e 286 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141. ....

.....

II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra o Presidente do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal. (NR)”

“Art. 286. ....

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (NR)”

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes ou combativa. (NR)”

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de setembro de 1983 e o art. 39 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

JUSTIFICAÇÃO

Com intuito de contribuir para o debate sobre a legislação relativa aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, tomamos a iniciativa de propor uma emenda substitutiva global ao Projeto de Lei 2108/21 que consolida as preocupações técnicas dos órgãos responsáveis pela defesa nacional, os ajustes necessários à preservação da liberdade de expressão e de crítica aos poderes constituídos e agentes públicos, à livre circulação e debate de ideias e à preservação da atividade política e parlamentar.

Inicialmente, alteramos a proposta para que a proposição seja legislação autônoma, em razão da gravidade das condutas.

Na tipificação do atentado à soberania, reinserimos o termo “hostilidade” para restabelecer hipóteses de punição estatal quando o agente atentar contra a segurança de seu próprio país, ainda que não haja ato típico de guerra. A proteção do bem jurídico visado, que é a proteção da integridade territorial do país ou de sua segurança contra agressão estrangeira, demanda um escopo maior de abrangência do tipo penal.

Na tipificação do atentado à integridade territorial fizemos ajustes com o propósito de tipificar a mera tentativa de desmembramento, tendo em vista que, se levado a efeito, o desmembramento efetivado teria reflexos na própria aplicação da legislação penal.

Em seguida, tipificamos a tentativa de submissão do território nacional a domínio estrangeiro em dispositivo apartado e ajustamos a redação para que o delito seja de execução livre e não como aponta o projeto de lei, o qual somente ocorrerá se estiver o agente participando de operação bélica.

A fim de reforçar a preservação do território nacional, introduzimos a tipificação do aliciamento de estrangeiro para invasão do território nacional.

Tipificamos, ainda, a revelação de segredo militar ou policial, pois a ausência do dispositivo facilitaria a ação de pessoas ou grupos que queiram atentar contra a defesa nacional.

No dispositivo seguinte, tipificamos a propaganda de guerra ou atos hostis, pois a ausência de punição para propagandas que incitem a guerra poderá fazer com que indivíduos ou grupo de pessoas causem incidentes diplomáticos para o Brasil em relação



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

aos outros países, ou mesmo passem a defender livremente propostas belicosas ou de insurreição nacional.

Ajustamos a proposta de tipificação do crime de espionagem e adequamos a conceituação ao disposto no Sistema Brasileiro de Inteligência, bem assim observamos a classificação proposta pela Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação LAI). Além disso, deslocamos o dispositivo a fim de aumentar a coerência normativa.

Em sequência, mantivemos a tipificação da tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e, com o propósito de preservar a liberdade de crítica e expressão, estabelecemos que não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder ou a agentes públicos que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária

Posteriormente, mantivemos a tipificação do golpe de Estado como a tentativa de deposição, por meio de violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

No capítulo III – Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas nas Eleições – mantivemos a tipificação proposta no Projeto de Lei para a interrupção do processo eleitoral e suprimimos as propostas relativas a comunicação enganosa em massa, violência política e admissão da legitimidade do partido político propor ação privada subsidiária nas hipóteses do Capítulo.

Entendemos que a matéria controversa e com potencial de instituição de censura e inibição do debate de ideias na arena política. A participação do eleitorado no debate político e acerca da conduta do agente político deve ser prestigiada. A proposta, com redação genérica, tem o efeito de afastar o eleitor do debate político o que reduz sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais. O tipo de comunicação enganosa não é claro qual conduta é objeto da criminalização, gerado enorme insegurança jurídica. A proposta, em verdade, limita o debate de ideias na arena política que permite a concorrência de opiniões na democracia em busca da aprovação popular e, conseqüentemente, eleitoral, enfraquecendo o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.

O fato é que a tecnologia aumentou exponencialmente a circulação de informação – verdadeiras e falsas. O incentivo à circulação das informações – e não sua restrição – é que tem o condão de esclarecer eventual falsidade de determinada informação. Quanto



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

ao tipo de violência política,- e uso aqui a inversão proposta pelo filósofo Michael Foucault, à frase célebre do general Clausewitz - , “a política é a guerra por outros meios” e, portanto, por vezes, aparentemente “violenta”. Nesse contexto, o tipo também inibe a atividade político-parlamentar.

Por fim, legitimidade para partido político propor ação privada subsidiária nas hipóteses do Capítulo não se mostra razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de direito, pois permite a perseguição política, no âmbito criminal, de adversários políticos ou até mesmo meros eleitores, o que deve ser evitado a todo custo. Além do mais, não é atribuição de partido político, fora do ambiente eleitoral, participar ou intervir na persecução penal ou na atuação criminal do Estado.

No que se refere à tipificação do atentado ao direito à manifestação, optamos por sua supressão. A dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que seja manifestação pacífica gera grave insegurança jurídica para agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem.

Posteriormente, tipificamos o apoderamento de transporte coletivo com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros devido à lesividade social da conduta.

A seguir, introduzimos o Capítulo “Do Atentado” com o objetivo de reprimir condutas violentas contra a pessoa por inconformismo político e contra autoridades de poder constitucional com o objetivo de manter a liberdade política. Assim, foram tipificados o atentado pessoal por inconformismo político, o atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder, a lesão corporal, a lesão corporal e a lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder e o homicídio de autoridade de poder.

Nas disposições comuns, sugerimos aprimoramento redacional para garantir o exercício de manifestação e de crítica, incluímos causa de aumento de pena de um terço se o crime é cometido a mando ou mediante financiamento de grupo, organização ou Estado estrangeiro e esclarecemos que o atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder, a lesão corporal, a lesão corporal e a lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder e o homicídio de autoridade de poder são considerados crimes hediondos com o objetivo de estabelecer equivalência de tratamento com a legislação em vigor.

Em seguida, mantivemos as alterações propostas no Código Penal e inserimos alteração no Art. 288-A do referido Código que tipifica o crime de constituição de milícia privada, incluindo que o tipo é aplicável quando o grupo militar tiver finalidade combativa e



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

suprimindo a parte final do dispositivo vigente, com o objetivo de permitir que as condutas também sejam aplicáveis aos tipos penais de que trata essa proposição.

Por fim, mantivemos as cláusulas revocatórias e de vigência.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108/2021)

**O artigo 359-I do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, e o seu § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 2º e incluindo-se, onde couber, o novo dispositivo dele decorrente:**

*Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra ou de hostilidade contra o País ou invadi-lo:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.*

*§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra ou sendo desencadeados atos de hostilidade em decorrência das condutas previstas no caput.”*

.....  
*“Art. XX. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A retirada do termo “hostilidade” reduz as hipóteses de punição estatal quando o agente atentar contra a segurança de seu próprio país.

O tipo penal apresentado no caput da proposição em questão é insuficiente para a proteção do bem jurídico visado, que é a proteção da integridade



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

territorial do país ou de sua segurança contra agressão estrangeira. Desta forma, a emenda contempla a inclusão do termo atos de “hostilidade” para que não haja a redução das hipóteses de punição estatal quando o agente atentar contra a segurança de seu próprio país

No tocante ao § 2º, a emenda visa ampliar o ato executivo correspondente ao tipo penal, para que o delito seja de execução livre e não como aponta o projeto de lei, o qual somente ocorrerá se estiver o agente participando de operação bélica.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares à emenda proposta.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC

**EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 2108, de 2021)**

Suprima-se o art. 359-S e o inciso III do art. 359-U do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, que tipifica o atentado a direito de manifestação e prevê aumento de pena para militares, com a perda do posto e da patente ou graduação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo, na forma como proposto, leva à dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que seja manifestação pacífica, gerando grave insegurança jurídica para os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem. Além do mais, ao prever aumento de pena para militares, com a perda do posto e da patente ou graduação, estar-se-á criando uma verdadeira ameaça para inibir a atuação das forças de segurança na preservação da ordem pública. Não haverá força pública capaz de cumprir sua missão de restabelecer a ordem pública em manifestações ou protestos em que haja o bloqueio de estradas, o fechamento de ruas e o impedimento de acesso em prédios públicos.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador**



**PL 2108/2021**  
**00033**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Suprimam-se o art. **359-S** e o inciso **III do art. 359-U** acrescidos ao Decreto Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2108, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os referidos dispositivos constantes do PL nº 2108, de 2021 podem gerar insegurança jurídica aos órgãos responsáveis pela manutenção da ordem. O texto dificulta, *a priori* e no momento da ação operacional, o que seja manifestação pacífica, gerando grave insegurança jurídica para os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem.

Além dessa subjetividade indesejada em texto legal, sobretudo de matéria penal, a previsão de aumento de pena para militares com a perda do posto e da patente ou graduação, cria uma verdadeira ameaça que inibirá a atuação das forças de segurança na preservação da ordem pública.

A prevalecer esse entendimento, o efeito prático é que não haverá força de segurança capaz de cumprir sua missão de restabelecer a ordem pública em manifestações ou protestos em que haja o bloqueio de estradas, o fechamento de ruas e o impedimento de acesso em prédios públicos.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)



**PL 2108/2021**  
**00034**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Insira-se no Capítulo IV do Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, o seguinte art. 359-S, renumerando-se os subsequentes:

**“Atentado contra o Serviço de Segurança Pública**

**Art. 359-S.** Atentar contra o Serviço de Segurança Pública mediante crime contra a vida e/ou crime contra a liberdade individual de agente de segurança pública, no exercício de sua função:

Pena – reclusão de dois a quatro anos, sem prejuízo da pena correspondente ao crime praticado contra o agente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Serviço de Segurança Pública é essencial para a estabilidade da democracia, de modo que o Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, se ressentir de disposição para tutelar esse importantíssimo e imprescindível serviço público.

A ideia é estabelecer que o atentado ao Serviço de Segurança Pública, mediante crime contra a vida e/ou crime contra a liberdade individual de agente de segurança pública, no exercício de sua função, implique a pena de reclusão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da pena específica decorrente do crime praticado contra o agente.

Pretendemos, com esta emenda, tutelar a Segurança Pública e resguardar o desempenho dos seus agentes.

Sala das Sessões,

**Senador CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Suprima-se o **art. 359-S** e o **inciso III do art. 359-U** do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, que tipifica o atentado a direito de manifestação e prevê aumento de pena para militares, com a perda do posto e da patente ou graduação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo, na forma como proposto, leva à dificuldade de caracterizar, *a priori* e no momento da ação operacional, o que seja manifestação pacífica, gerando grave insegurança jurídica para os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem.

Além do mais, ao prever aumento de pena para militares, com a perda do posto e da patente ou graduação, estar-se-á criando uma verdadeira ameaça para inibir a atuação das forças de segurança na preservação da ordem pública.

Não haverá força pública capaz de cumprir sua missão de restabelecer a ordem pública em manifestações ou protestos em que haja o bloqueio de estradas, o fechamento de ruas e o impedimento de acesso em prédios públicos.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN  
(ao PL nº 2108/2021)

Dê-se ao art. 359-O do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, e inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 359-O. Financiar ou contratar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de colocar em risco a higidez do processo eleitoral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Não configura o crime previsto no *caput* a mera reprodução, encaminhamento ou manifestação de apoio a fato disseminado por terceiro, ainda que por meio de comunicação de caráter público.”

### JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o mais adequado é a supressão do art. 359-O. O tipo não é claro qual conduta é objeto da criminalização, gerado enorme insegurança jurídica. A proposta, em verdade, limita o debate de ideias na arena política que permite a concorrência de opiniões na democracia em busca da aprovação popular e, consequentemente, eleitoral, enfraquecendo o processo democrático.

No entanto, compreendendo a sensibilidade do tema, propomos redação alternativa, com readequação do tipo (verbos), excluindo-se a parte final do *caput* (não é matéria eleitoral) e inclusão do parágrafo único a fim de se preservar a troca de ideias



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

e informações entre eleitores, ainda que pendentes de apuração e de verificação cabal de sua veracidade.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC



**PL 2108/2021**  
**00037**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA N° - PLEN**

**(ao PL N° 2.108, DE 2021)**

Inclua-se onde couber o seguinte Título ao PL 2108, de 2021:

CAPÍTULO \_\_\_\_  
DO ATENTADO

“Atentado pessoal por inconformismo político

Art. \_\_. Praticar atentado pessoal por inconformismo político.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder

Art. \_\_. Atentar contra a liberdade pessoal Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Lesão corporal de autoridade de poder

Art. \_\_. Ofender a integridade corporal ou a saúde do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Lesão corporal grave de autoridade de poder

§ 1º Se a lesão é grave:

Pena: reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

Lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder

§ 2º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Pena - reclusão de 10 a 30 anos.

Homicídio de autoridade de poder

Art. \_\_\_\_ Matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. São considerados crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, os crimes de atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder, de lesão corporal de autoridade de poder na forma qualificada e de homicídio de autoridade de poder previstos neste Capítulo.”

### JUSTIFICAÇÃO

Com intuito de contribuir para o debate sobre a legislação relativa aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, tomamos a iniciativa de propor uma emenda que introduz o Capítulo “Do Atentado” na proposição legislativa.

A emenda busca estabelecer tipos penais para reprimir condutas violentas contra a pessoa por inconformismo político e contra autoridades de poder constitucional com o objetivo de manter a liberdade política.

Assim, foram tipificados o atentado pessoal por inconformismo político, o atentado contra a liberdade pessoal de autoridade de poder, a lesão corporal, a lesão corporal e a lesão corporal seguida de morte de autoridade de poder e o homicídio de autoridade de poder.

**Senadora SORAYA THRONICKE**



**PL 2108/2021  
00038**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **EMENDA Nº - PLEN**

**(ao PL Nº 2.108, DE 2021)**

Dê-se ao art. 359-T do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, a seguinte redação, e inclua-se o seguinte parágrafo único:

**“Art. 359-T.** Não constitui crime previsto nesse Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais membros de Poder ou agentes públicos, nem a atividade jornalística nem a crítica de caráter individual ou, ainda, a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política, de caráter coletivo ou individual.

Parágrafo Único. Não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou a agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder agentes públicos que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto sugerido na presente emenda visa o aprimoramento redacional para garantir o exercício de manifestação e de crítica.

**Senadora SORAYA THRONICKE**



**PL 2108/2021  
00039**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **EMENDA Nº - PLEN**

**(ao PL Nº 2.108, DE 2021)**

Dê-se ao art. 359-O do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, e inclua-se o seguinte parágrafo único:

**“Art. 359-O.** Financiar ou contratar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de colocar em risco a higidez do processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Não configura o crime previsto no *caput* a mera reprodução, encaminhamento ou manifestação de apoio a fato disseminado por terceiro, ainda que por meio de comunicação de caráter público.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o mais adequado é a supressão do art. 359-O. O tipo não é claro qual conduta é objeto da criminalização, gerado enorme insegurança jurídica. A proposta, em verdade, limita o debate de ideias na arena política que permite a concorrência de opiniões na democracia em busca da aprovação popular e, conseqüentemente, eleitoral, enfraquecendo o processo democrático.

No entanto, compreendendo a sensibilidade do tema, propomos redação alternativa, com readequação do tipo (verbos), excluindo-se a parte final do *caput* (não é matéria eleitoral) e inclusão do parágrafo único a fim de se preservar a troca de ideias e informações entre eleitores, ainda que pendentes de apuração e de verificação cabal de sua veracidade.

**Senadora SORAYA THRONICKE**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2108/2021)

**Dê-se ao art. 359-T do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, a seguinte redação, e inclua-se o seguinte parágrafo único:**

**“Art. 359-T.** Não constitui crime previsto nesse Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais membros de Poder ou agentes públicos, nem a atividade jornalística nem a crítica de caráter individual ou, ainda, a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política, de caráter coletivo ou individual.

*Parágrafo Único.* Não configura violência ou grave ameaça a manifestação crítica aos poderes constitucionais, aos membros de Poder ou a agentes públicos ou a calúnia, injúria ou difamação dirigida a membros de Poder agentes públicos que serão objeto de apuração e processamento na forma da legislação ordinária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto sugerido na presente emenda visa o aprimoramento redacional para garantir o exercício de manifestação e de crítica.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC